

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo nº 701567/2014**

**Interessada - Colonizadora Sinop S/A**

**Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA**

**Advogada - Simone Besold – OAB/MT nº17.545-O**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento – 24/02/2023**

**Acórdão nº 57/2023**

Auto de Infração nº 135614 de 19/12/2014. Por instalar e fazer funcionar obra de drenagem de águas pluviais, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva de potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, infringindo os artigos 70 da Lei nº9.605/98 c/c artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, Resolução Conama 237/97, art. 17 à 19 e 82 do Código Estadual do Meio Ambiente e anexo único do Decreto Estadual nº 7007/2006. Decisão Administrativa nº 1736/SGPA/SEMA/2020, homologada em 06/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo que em decorrência da reincidência específica, foi fixada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Requer a Recorrente, que a decisão recorrida seja revista com a consequente anulação do auto de infração; substituição da multa pela pena em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou a redução da multa. Voto do Relator: reconheço a violação ao meio ambiente, a validade da Certidão que confirmou a reincidência e deixo de aplicar a prescrição, em face da suspensão dos prazos prescricionais, conforme portarias, e mantenho a decisão administrativa. Por fim, reconheço por certa e justa a aplicação da penalidade de multa aumentada por causa da reincidência. A representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 26/01/2015 (fls.20/v) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/08/2019 (fls.39). Os representantes da OAB, SINFRA e FIEMT, acompanharam o voto divergente. O relator retificou, oralmente, seu voto para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre o protocolo da defesa em 26/01/2015 e a emissão da Decisão Administrativa em 14/05/2020(fl.44/45). Os representantes da SEMA e FAMATO, acompanharam o voto retificado do relator. Os representantes da CARACOL e SEAF, se abstiveram de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 26/01/2015 (fls.20/v) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/08/2019 (fls.39), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Leticia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Kálita Cortiana Seide**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB-MT

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Isabela Victor Braun**

Representante ICARACOL

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2023.

**Flávio Lima de Oliveira**  
**Presidente da 2ª J.J.R.**